

RECLAMAÇÃO 64.927 MARANHÃO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ERNANE ASSUNCAO MARTINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de São Luís/MA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, nos autos do Processo 0016139-91.2020.5.16.0022, assim ementado:

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. Conforme o entendimento firmado pelo STF, no exame do mérito da ADIn-MC 3.395-6/DF, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, caso da contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. *In casu*, existe premissa concreta acerca da nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, com a consequente aplicação do regime celetista à relação contratual, logo, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a lide. Nesse sentido é a Súmula nº 1 deste TRT.” (eDOC 2, p. 157)

Em suas razões, a Municipalidade alega que esta Suprema Corte assentou jurisprudência no sentido de que é exclusivamente competente a justiça comum para processar e julgar demandas nas quais se discute relações jurídico-administrativas entre o servidor e o Poder Público, ainda que se debata sobre eventual nulidade na contratação.

Assim, entende que a decisão reclamada teria violado o que foi

RCL 64927 / MA

decidido na ADI 3395, tendo em vista que o ente municipal adotou o regime estatutário como seu regime jurídico único.

Requer, liminarmente, a suspensão do ato reclamado e, ao final, a sua cassação para declarar a competência da justiça comum para a apreciação da demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Superada a questão, registro que, a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "I", da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

A questão posta nos presentes autos diz respeito à fixação da competência para processar e julgar a causa – se da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum – relativa a eventual nulidade de contrato temporário firmado entre o beneficiário e o Município de São Luís/MA, ora reclamante, sem concurso público.

No ponto, indica-se como paradigma de confronto a ADI n. 3.395/DF-MC, cuja ementa transcrevo:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO ‘RELAÇÃO DE TRABALHO’. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE

RCL 64927 / MA

PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’ deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente”. (ADI 3395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 01.07.2020)

Com efeito, ressalto que o entendimento desta Corte, após o julgamento da citada ADI 3.395, firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação jurídico-administrativa, **não cabendo à Justiça trabalhista sequer discutir a legalidade da relação administrativa.**

Cito, a propósito, decisão proferida pelo Plenário, no julgamento da Rcl-AgR 7.426, de minha relatoria, DJe 10.10.2012, cuja ementa transcrevo:

“Agravos regimentais em reclamação. 2. Servidor regido por vínculo de natureza jurídico-administrativa. 3. Incompetência da Justiça do Trabalho, conforme acórdão desta Corte no julgamento da ADI n. 3.395. 4. Ausência de fundamento novo no recurso que seja apto a ilidir a decisão agravada 5. Agravo regimental a que se nega provimento”.

No mesmo sentido, confira-se a Rcl-AgR n. 7.157, Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 19.3.2010, cujo acórdão está assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E

RCL 64927 / MA

PROCESSUAL. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. ADI nº 3.395/DF-MC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUSCEPTÍVEIS DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É competente a Justiça comum para processar e julgar ações para dirimir conflitos entre o Poder Público e seus agentes, independentemente da existência de vício na origem desse vínculo, dada a prevalência de sua natureza jurídico-administrativa.

2. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente. 3. Agravo regimental não provido”.

Destaco ainda o julgamento da Rcl-AgR 8.909, Rel. Min. Marco Aurélio, redatora para acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2017. Naquela oportunidade, o Ministro Dias Toffoli, acompanhando a divergência instaurada pela Ministra Cármen Lúcia, bem resumiu o entendimento desta Corte acerca da competência da justiça comum a partir do julgamento da ADI-MC 3.395, assentando:

“a) Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo.

b) A Justiça comum é competente para o exame de litígios baseados em contratação temporária para exercício de função pública instituída por lei local em vigência antes ou depois da CF/88, não atraindo a competência da Justiça do Trabalho a alegação de desvirtuamento do vínculo.

c) A existência de pedidos fundados na CLT ou no FGTS não descaracteriza a competência da Justiça comum.

d) É competência da Justiça comum conhecer de dissídios envolvendo o exercício de cargos em comissão”.

RCL 64927 / MA

A esse propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO”. (Rcl-AgR 8.909, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator para acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2017)

Dessa forma, **conclui-se que compete apenas à Justiça comum pronunciar-se sobre a validade e a eficácia das relações entre servidores e o Poder Público, fundadas em vínculo jurídico administrativo, ainda que contratados sem a observância do concurso público após a Constituição Federal de 1988.**

Na hipótese versada nos autos, observo que o Tribunal reclamado entendeu que a competência para processar e julgar a demanda seria da Justiça do Trabalho, haja vista a nulidade do contrato firmado entre as partes. Nesses termos, confira-se teor do julgado no que interessa:

“O recorrente sustenta a incompetência desta Justiça Especializada para o julgamento da presente lide, ao argumento de que a competência para processar e julgar lides envolvendo servidores e entes públicos diz respeito à Justiça Comum, segundo entendimento do STF.

À análise.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que restou incontroverso que o reclamante laborou para o município reclamado, de janeiro/2004 a agosto/2018, diante da ausência de impugnação específica por parte do reclamado.

RCL 64927 / MA

Quanto à natureza do liame, verifica-se que o reclamante, conquanto admitida na vigência da CF/1988, não se submeteu a concurso para ingressar nos quadros do reclamado, requisito sem o qual o contrato de trabalho firmado com entes da administração pública é nulo de pleno direito, por ofensa ao disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, fato que atrai a competência desta Justiça para apreciar o feito.

Nesse sentido, como resultado do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0003300-13.2014.5.16.0000, este Tribunal Regional do Trabalho editou, através da Resolução Administrativa nº 060 de 07/03/2016, ratificada pela Resolução Administrativa nº 79 de 29/03/2017, a Súmula nº 1, com o seguinte teor:

(...)

Ademais, a decisão do STF resultante do julgamento da ADI nº 3.395-6/DF, na qual sustenta o Município sua defesa, não alcança todo e qualquer contrato celebrado pelos entes públicos, mas somente aqueles celebrados regularmente, com estrita obediência à lei posta. Estes sim, são da competência da Justiça Comum. Os demais, **constatada a irregularidade e consequente nulidade, são demandados perante a Justiça do Trabalho, como na hipótese dos autos, em que resta incontroversa a nulidade contratual, uma vez que a admissão do reclamante se deu sem a prévia aprovação em concurso público e não há provas de que a contratação possuía natureza jurídico-administrativa.**

Não bastasse isso, também é possível rejeitar a preliminar de incompetência sob outro enfoque. É sabido que o pleito deduzido na demanda, ainda que ao final possa não ser acolhido, é que define a competência. O pedido e a causa de pedir são os elementos que definem o órgão jurisdicional competente para o julgamento da causa. Não é outro o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, contido

RCL 64927 / MA

em decisão proferida em sede de reclamação (Rcl 7415 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, Dje-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-01 PP-00103).

Assim, fundamentada a demanda em uma relação material de natureza trabalhista, regida pela CLT, indiscutível é a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, da CF, para processar e julgar a presente ação". (eDOC 4, pp. 158-159 - ID: f97b9667; grifo nosso)

Nesses termos, entendo que o Juízo reclamado, ao manter a competência da justiça trabalhista para processar e julgar o Processo 0016139-91.2020.5.16.0022, violou a decisão proferida na ADI 3.395, sobretudo em razão do alcance dado a essa decisão no julgamento da Reclamação 4.872, de relatoria do Min. Marco Aurélio, redator para acórdão Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJ 07.11.2008, que assentou a competência da Justiça Comum para analisar a ocorrência de desvirtuamento da contratação temporária para o exercício da função pública, cuja ementa transcrevo:

"Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. **Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência.** 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. reclamação julgada procedente". (Rcl 4.872,

RCL 64927 / MA

Rel. Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Menezes
Direito, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008, grifo nosso)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

“SEGUNDO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO
CELETISTA. LEI 6.686/2008 DO MUNICÍPIO DE SÃO
LEOPOLDO. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO
QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DA CORTE NA ADI 3.395.
OCORRÊNCIA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANÁLISE
ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO, QUAISQUER
QUE SEJAM AS VERBAS PLEITEADAS. AGRAVO A QUE
SE NEGA PROVIMENTO”. (Rcl 56.307 AgR-segundo, Rel. Min.
Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.6.2023, grifos nossos)

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À
AUTORIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO, COM
EFICÁCIA VINCULANTE, NO EXAME DA ADI 3.395-MC/DF
– COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL
PARA ANALISAR QUESTÕES REFERENTES À RELAÇÃO
JURÍDICO-ADMINISTRATIVA ENTRE O PODER
PÚBLICO E SERVIDORES TEMPORÁRIOS OU
CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO –
PRECEDENTES – RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA
SEGUIMENTO”. (Rcl 35.389, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda
Turma, DJe 7.10.2020, grifos nossos)

“Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre
servidor temporário e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC.
Competência da Justiça comum. Reclamação julgada
procedente. 1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a
existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e

RCL 64927 / MA

o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo temporário. 2. **Não descaracteriza a competência da Justiça comum o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.** 3. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente para se anularem os atos decisórios proferidos pela Justiça do Trabalho e se determinar o envio dos autos de referência à Justiça comum”. (Rcl 4351 MC-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13.4.2016, grifos nossos)

Ante o exposto, **julgo procedente a presente reclamação para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, determinando-se a remessa imediata dos autos do Processo 0016139-91.2020.5.16.0022 para a justiça comum estadual. Prejudicado o pedido liminar.**

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente